

ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	3
Livros e artigos jurídicos	3
Publicações diversas.....	4
Documentos ONU.....	4
Lista de casos	5
Corte IDH.....	5
Comissão IDH	7
Corte Internacional de Justiça	8
Comitê de Direitos Humanos da ONU.....	8
Corte Europeia de Direitos Humanos.....	8
1. FATOS	9
2. ANÁLISE LEGAL.....	14
2.1. Admissibilidade da petição.....	14

2.3.1. Da violação aos artigos 7º e 24 da CADH.....	19
2.3.2. Da violação aos artigos 8º, 24 e 25 da CADH.....	25
2.3.3. Da violação ao artigo 22.7 e 22.8 da CADH	30
2.3.4. Da violação ao artigo 4º da CADH.....	35
2.3.5. Da violação aos artigos 17 e 19 da CADH.	38
2.3.6. Da violação ao artigo 25 da CADH	40
2.3.7. Da violação ao artigo 5.1 da CADH	42
3. PETITÓRIO.....	43

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e artigos jurídicos

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 9.e.d, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 14.

Publicações diversas

City Bar Justice Center, *Proyecto Conoce Tus Derechos NYC* – p. 27.

EOIR, Departamento de Justiça dos EUA, Anuário Estatístico 2008, (2009) – p. 27.

The Constitution Project, *Recomendaciones para Reformar nuestro Sistema de Detención de Inmigrantes y Promover Acceso a Representación Legal durante los Procedimientos Migratorios* – p. 27.

VERA Institute, *Programa de Orientación Legal: Informe de Evaluación y Rendimiento y Resultados, Fase II* - p. 27.

Documentos ONU

ACNUR, *Comité Ejecutivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados*, 1991
Conclusões gerais – p. 31.

ACNUR, *Diretrizes da ACNUR sobre os critérios e padrões aplicáveis com respeito à detenção de solicitantes de asilo*, 1999 – p. 24.

ACNUR, *Submission by the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees in the case of Hirsi and Others v. Italy*, 2010 – p. 34.

Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão,

Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária. Conclusões e Recomendações – p. 26.

Grupos específicos e indivíduos: Trabalhadores Migrantes, Relatório da Relatora Especial, Sra. Gabriela Rodríguez Pizarro – p. 24.

Informe da Relatora Especial sobre Direitos Humanos dos Migrantes, Gabriela Rodríguez Pizarro – p. 18, 23, 24, 26 e 39.

Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. UNHCR/ACNUR – p. 21.

Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, 1977 – p. 23 e 25.

Towards a global compact on refugees”, Thematic discussion 1 Past and current burden- and responsibility-sharing arrangements, Summary conclusions – p. 32.

Lista de casos

Corte IDH

Acevedo Jaramillo e outros, § 137 – p. 16.

Acosta Calderón, §§ 104 e 111 – p. 22 e 24.

Bámaca Velásquez, § 139 – p. 20.

Bueno Alves, § 102 – p. 42.

Cantoral Benavides, § 163 – p. 41.

Cantos, § 52 – p. 41.

Castillo Petruzzi e outros, § 77 – p. 16.

Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez, §§ 103 e 117 p. 22 e 24.

Cinco Pensionistas, § 156 – p. 42.

Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, §§ 111, 112 e 162-167 – p. 16 e 41.

;~~Tuga~~ 5[482.4 112 e 162 lot 1[(.)Tj (j (.)Tj (l2)]Tuga)4(1)-10i

Servellón García e outros, § 90 – p. 22.

Tibi, § 114 – p. 23.

Tribunal Constitucional, §§ 89 e 90 – p. 41.

Valle Jaramillo e outros, § 119 - p, 43.

Vélez Loor, §§ 108, 146, 152, 163 a 172, 208 – p. 19, 23, 24, 27 e 28.

Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Princípios V e XXII(3) – p. 25.

Segundo Informe de Progreso do Relator Especial sobre os Trabalhadores Migrantes, Informe Anual 2000, § 90 – p. 26.

Wayne Smith (Estados Unidos), Informe nº 56/06 – p. 26.

Corte Internacional de Justiça

Ahmadou Sadio Diallo (República da Guiné Vs. República Democrática do Congo – Exceções Preliminares, 2007; Sentença de Mérito, 2010 – p. 28.

Avena (México Vs. EUA), 2004 – p. 28.

Breard (Paraguai Vs. EUA), 2008 – p. 28.

LeGrand (Alemanha Vs. EUA), 1999 – p. 16 e 28.

Comitê de Direitos Humanos da ONU

A. Vs. Austrália, Comunicação 560/1993, § 9.2 – p. 23.

Jama Warsame Vs. Canadá, 2011, § 8.3 – p. 35.

Jonny Rubin Byahuranga Vs. Dinamarca, 2004, § 11.3 – p. 35.

Corte Europeia de Direitos Humanos

Hirsi Jamaa and others Vs. Italy, p. 60-61 – p. 33.

Keenan v. the United Kingdom, §§ 122-131 – p. 41.

M.S.S. v. Belgium and Greece – p. 33.

T.I. Vs. the United Kingdom, §§ 72-76 – p. 33.

COLEND A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

GONZALO BELANO e MIGRANTES WAIRENSES, adiante denominados “vítimas” ou “migrantes”, por seus representantes, vêm apresentar **MEMORIAIS**, na forma escrita, tendo em vista a submissão do caso com base no Relatório de Mérito N° 24/18, por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, adiante denominada “Comissão” ou “CIDH”, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, adiante denominada “Corte” ou “Corte IDH”, buscando-se a condenação do **ESTADO DE ARCADIA**, doravante “Estado” ou “Arcadia”, nos termos dos artigos 4°, 7°, 8°, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25, todos em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conforme as razões de fato e de direito expostas nesta petição. Ademais, na qualidade de representantes das vítimas e invocando o princípio *iura novit curia*, reconhecido pela jurisprudência desta Corte, agrega-se a violação ao artigo 5.1 da CADH em relação aos familiares das vítimas.

1. FATOS

1. Em 12 de julho 2014, reuniram-se mais de 7.000 pessoas na praça central de Kogui, capital de Puerto Waira (PW), em uma caravana — organizada por meio de anúncios em redes sociais, a fim de dar visibilidade aos seus integrantes que, devido à situação de pobreza, dificilmente

a maioria afrodescendentes, começaram a chegar ao seu destino. Poucos dias mais tarde, por volta de 7.000 waienses, que se deslocavam a pé e por meio de ônibus públicos, aguardavam na fronteira entre EUT e Arcadia, para que neste pudessem solicitar asilo.

3. O Estado, para responder à chegada massiva de migrantes, enviou efetivos da Polícia Nacional de Migração, na tentativa de organizá-los para que fossem registrados em uma lista e começassem a solicitar asilo por turnos.

4. No início, os povoados de Arcadia prestaram-lhes assistência humanitária. Ao mesmo tempo, contudo, tais acontecimentos provocaram situações de distúrbios, pois, em razão da situação de necessidade e precariedade, muitas pessoas dormiam nas ruas e pediam esmola, precisando, inclusive, recorrer aos serviços de saúde pública daquelas localidades.

5. Em 16 de agosto de 2014, realizou-se reunião extraordinária pelo Estado, com múltiplas instituições estatais de diferentes níveis, bem como com organismos da ONU, em busca de uma resposta multi-setorial integrada diante daquela situação.

6. Em 20 de agosto de 2014, o presidente de Arcadia, Javier Valverde, anunciou as medidas que tomaria para lidar com a situação migratória, dentre as quais estavam a abertura das fronteiras e o reconhecimento de todos os migrantes, *prima facie*, como refugiados. O(m)-ITf 0 Tw 7iait m4(2014,)]TJ

8. Uma vez registrados e documentados, identificaram-se 808 migrantes com antecedentes criminais. O Estado, então, deteve esses migrantes, colocando 490 em um centro de detenção migratória e 318 em pavilhões de centros penitenciários em localidade próxima à Pima. Dessas pessoas, o Estado avaliou que 729 apresentavam “elevado risco” de sofrer tortura e correr perigo de vida, caso deportadas a PW, ao passo que os restantes contavam com “probabilidade razoável”.
9. Durante os acontecimentos, houve pressão social por parte da população arcadiense e pelos seus meios de comunicação, em manifestações que se referiam aos migrantes como “membros de gangues”, “criminosos”, “ilegais”, “baratas” e “escória”.
10. Publicada a notícia da determinação de Arcadia, cujo conteúdo apontava que as vidas de 808 pessoas com antecedentes criminais correriam risco caso fossem enviadas de volta a PW, organizaram-se diversas marchas exigindo a sua deportação.
11. Em que pesem os esforços empreendidos pelo Estado por meio de campanhas de sensibilização da população

13. Vencido o prazo do Decreto e diante da falta de resposta de outros Estados, em 2 de março de 2015, Arcadia e EUT assinaram um acordo por meio do qual se estabelecia que os migrantes que tivessem tentado entrar irregularmente a partir do território desse último país, para lá seriam devolvidos. Em contrapartida, o Estado se comprometia a incrementar seu apoio às atividades de controle migratório e suas contribuições à cooperação para o desenvolvimento dos EUT.

14. Em 16 de março de 2015, Arcadia enviou até Ocampo, capital de EUT, 591 pessoas que tinham sido excluídas da condição de refugiados por terem antecedentes criminais e que não haviam interposto nenhum tipo de recurso judicial ou administrativo, por meio de suas autoridades do Instituto Nacional de Migração.

15. Em 10 de fevereiro de 2015, 217 pessoas interpuseram recurso de amparo (*writ*) para impedir a deportação. Em 20 de fevereiro, o Juizado Migratório de Pima suspendeu os respectivos processos de deportação até resolução do mérito.

16. Em 22 de março de 2015, o Estado negou a proteção e confirmou a ordem de deportação, decisão contra a qual foram interpostos recursos de revisão, também negados, em 30 de abril de 2015.

17. As

desaparecimentos. Além disso, pelos meios de comunicação e publicação oficial do Instituto Nacional de Migração, a CJDMR possuía informações de que havia sido devolvido um total de 808 migrantes waienses pelo Estado.

20. A CJDMR preparou uma demanda por atividade administrativa irregular e reparação integral do dano em Arcadia, medida que, em razão dos recursos limitados e interesse dos familiares em continuar com o caso, foi apresentada ao consulado de Arcadia em PW, em 15 de novembro de 2015.

21. Embora o Consulado tenha recebido a demanda, submetendo-a à capital do Estado para

a Tc 0i(t)t6(aTuTc 0)-16et6(aTs e)-6((tea)TJ)-16ez10(s)-15()T14 Tw [(f)3.02 0 62.3 T*(amou(t)-2(i)-o

jurisprudência².

2.2. Das preliminares

2.2.1. Do prévio esgotamento dos recursos de jurisdição interna

momento oportuno, conforme já decidido por esta Corte⁵.

2.2.2. Indeterminação de 771 supostas vítimas do caso perante a Comissão IDH

33. O Estado argumentou a indeterminação de 771 vítimas perante a CIDH.

34. Carece de razão a preliminar, pois, no caso em análise, tem-se hipótese de violação massiva ou coletiva de direitos humanos, nos termos do artigo 34.2 do Regulamento da Corte IDH.

35. O artigo 44 da Convenção permite a todo grupo de pessoas apresentar denúncias ou queixas de violações dos direitos estabelecidos na Convenção. Esta ampla faculdade para apresentar uma petição é uma característica particular do sistema interamericano para a proteção dos direitos humanos⁶.

36. Inicialmente, a jurisprudência desta Corte apontava que, nos casos contenciosos a ela apresentados, a Comissão deveria nomear individualmente os beneficiários das possíveis reparações⁷. Contudo, verificou-se mudança no entendimento desta Corte⁸, de modo que, diante do tamanho e da diversidade geográfica das vítimas e, em especial, da natureza coletiva das reparações, passou-se a entender pela desnecessidade de se nomear individualmente os membros

n(7)Tj enta

supostas vítimas”. Não obstante isso, nas hipóteses do artigo 35.2 do RC, esta Corte já se manifestou que “[q]uando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá, no momento oportuno, se as considera vítimas, de acordo com a natureza da violação”⁹.

39. No caso em análise, discutem-se a vida, a integridade e a proteção de 808 migrantes que foram submetidos à violação coletiva de direitos humanos por condutas atribuíveis ao Estado.

40. A alegação de indeterminação de 771 vítimas não se sustenta, pois, conforme já mencionado, para responder à chegada massiva dos migrantes, Arcadia enviou efetivos da Polícia Nacional de Migração, na tentativa de organizar as pessoas para que fossem registradas numa lista e começassem a solicitar asilo por turnos ¹⁰. Além disso, o Estado realizou o registro e a documentação das pessoas provenientes de PW e identificou todas as 808 vítimas da presente petição¹¹.

41. Acolher o argumento do Estado equivaleria a admitir que o formalismo, em situação de extrema vulnerabilidade coletiva, sobreponha-se à precípua finalidade de garantia de direitos humanos que norteia todo o Sistema Interamericano.

42. A jurisprudência desta Corte

2.3. Do mérito

2.3.1. Da violação aos artigos 7º e 24 da CADH

48. De início, cabe apontar que esta Corte já teve a oportunidade de descrever os princípios básicos de direitos humanos que devem reger as políticas de imigração dos Estados membros da OEA. Em especial, indicou que os Estados podem estabelecer mecanismos de controle de ingresso e de saída de migrantes indocumentados de seus territórios, mas que devem sempre agir com apego estrito às garantias do devido processo legal e com respeito à dignidade humana¹⁶. Também já analisou¹⁷ a compatibilidade de medidas privativas de liberdade de caráter punitivo para o controle dos fluxos migratórios, em particular, daqueles de caráter irregular, de acordo com a Convenção Americana. Destacou que os Estados estão obrigados a respeitar os direitos humanos básicos de todas as pessoas dentro de seu território, independentemente de sua condição legal, de acordo com os princípios de igualdade e de não discriminação¹⁸.

49.

ninguém pode ser privado da liberdade, exceto pelas causas, casos ou circunstâncias expressamente tipificadas na lei (aspecto material), mas, também, com estrita sujeição aos procedimentos objetivamente definidos na mesma (aspecto formal). No segundo pressuposto, está a presença de uma condição segundo a qual ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por causas e métodos que, ainda que qualificados como legais, podem ser reputados como incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por ser, entre outras coisas, irrazoáveis, imprevisíveis ou carecedores de proporcionalidade”²⁰.

51. A detenção das vítimas se deu com fundamento no artigo 40 da Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar e no artigo 111 da Lei Geral sobre Migração (LGM)²¹, ambas com aplicação

53. Apesar de ostentarem antecedentes criminais, os 808 imigrantes não estavam excluídos da proteção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados (CER) na forma dos artigos 1º.F e 33.2. Isso porque, para aplicar a cláusula de exclusão prevista no artigo 1.F é necessário encontrar um equilíbrio entre a natureza do crime grave cometido pelo requerente e o grau da perseguição temida²⁵

Claus Roxin²⁸, Zaffaroni e Pierangeli²⁹. Por esse motivo, sua exclusão como refugiados e sua consequente detenção, com fundamento no art. 111 da LGM, revelam flagrante violação de direitos humanos.

56. No tocante ao aspecto formal do direito à liberdade pessoal, deve-se ter como norte que a privação de liberdade é uma medida excepcional³⁰, de modo que as medidas cautelares aplicadas devem ser indispensáveis para os objetivos propostos, sendo a detenção justificável somente quando se revela como o único meio que permita assegurar os fins do processo diante da insuficiência de medidas menos gravosas³¹.

57. A detenção automática das vítimas, antes mesmo de serem adotadas outras medidas menos gravosas, restringiu a liberdade dos 808 waienses que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade³². Não se comprovou que a detenção se fundava na representação, em concreto, de ameaça à segurança pública. A verdadeira finalidade do Estado de Arcadia sempre foi a deportação, motivo pelo qual realizou um acordo de devolução de imigrantes com os EUT³³, o que configura uma violação clara ao aspecto material da garantia convencional.

58. No item “2” do artigo 111, da LGM, está previsto que “A privação de liberdade só acontecerá depois que a autoridade administrativa realize uma análise de sua procedência e proporcionalidade para o caso concreto”. No caso, verifica-se ser desproporcional a detenção de 808 pessoas que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade, em razão das condições

²⁸ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997. p. 177.

²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT, 1997. p. 119-120.

³⁰ ACNUR, *Diretrizes para a Detenção: Diretrizes sobre os critérios aplicáveis e os padrões relativos à detenção de solicitantes de refúgio, e soluções alternativas à detenção*, Diretrizes 2 e 3.

³¹ CorteIDH, *Caso Oscar Barreto Leiva*, § 143.

³² CorteIDH, *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez*, § 103; *Caso Servellón García e outros*, § 90; e *Caso Acosta Calderón*, § 111.

³³ Caso hipotético §27.

em que se deram seu deslocamento, por no mínimo cinco semanas³⁴, muitos destes à pé, sem mantimentos suficientes, para fugir de um contexto marcado pelo sofrimento, desesperança e injustiça, sem provas concretas³⁵ de que a sua liberdade estaria comprometendo a segurança nacional do país. Em casos de detenção por razões migratórias, o standard sobre a excepcionalidade da privação da liberdade deve ser ainda mais elevado, em razão de as infrações migratórias não terem caráter penal³⁶.

59. A autoridade administrativa de Arcadia não realizou uma análise razoável e justa acerca da necessidade e da proporcionalidade das detenções para o caso concreto, apenas tendo arbitrariamente e rapidamente as ordenado.

60. Além disso, após serem detidas, as vítimas não foram encaminhadas à audiências de custódia³⁷, ou seja, não foram conduzidas, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, desrespeitando, assim, o item “5”, do art. 7º, da Convenção³⁸.

61. Se não bastasse, o Estado de Arcadia colocou 490 vítimas no centro de detenção migratória que contava com capacidade para 400 pessoas³⁹. Trata-se de situação de superlotação, tendo em vista que o local contava com 22,5% de pessoas acima de sua capacidade, o que consiste em uma violação, conforme já decidido pela Corte em outras oportunidades⁴⁰.

62. Da mesma forma, colocou 318 pessoas em pavilhões de centro penitenciários. Apesar de

³⁴ Idem §15.

³⁵ CorteIDH, *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, § 81. ONU, Comitê de Direitos Humanos, *A. Vs. Austrália*, Comunicação 560/1993, § 9.2.

³⁶ ONU, *Informe da Relatora Especial sobre Direitos Humanos dos Migrantes*, Gabriela Rodríguez Pizarro, § 73.

³⁷ Resposta de Esclarecimento nº 50.

³⁸ CorteIDH, *Caso Vélez Loor*, § 108; *Caso Tibi*, § 114.

³⁹ Caso Hipotético § 22.

⁴⁰ CorteIDH, *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, § 221; *Caso Raxcacó Reyes*, § 95; e *Caso Fermín Ramírez*, § 118. ONU, *Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*, 1977, Regras 10 e 11.

as vítimas terem sido separadas dos detentos⁴¹, esta Corte já afirmou⁴² que “caso seja necessário e proporcional no caso concreto, os migrantes devem ser detidos em estabelecimentos especificamente destinados para essa finalidade, e que sejam apropriados à sua situação legal, e não em prisões comuns, cuja finalidade é incompatível com a natureza de uma possível detenção de uma pessoa por sua situação migratória, ou em outros lugares onde possam estar ao lado de pessoas acusadas ou condenadas por delitos penais. Esse princípio de separação atende, certamente, às diferentes finalidades da privação de liberdade. No mesmo sentido, já se manifestou a Relatora das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos dos Migrantes⁴³. Esta Corte considera que os Estados devem dispor de estabelecimentos públicos separados, especificamente destinados

65. Ademais, as vítimas não tiveram a oportunidade de comunicar seus familiares ou terceiros sobre sua deportação de Arcadia para a Estação Migratória de Ocampo, nos EUT, o que contraria as orientações internacionais sobre o tema

69.

que pesem as medidas adotadas pelas autoridades de Arcadia⁵⁹, as vítimas encontravam-se em situação de extrema vulnerabilidade, de forma que a mera ciência acerca do direito a solicitar assistência e representação jurídica não se revelou suficientes, por três principais motivos.

72. Em primeiro lugar, porque as vítimas não detinham conhecimento jurídico suficiente para entender os ônus e os bônus da possibilidade de se insurgirem contra a detenção imposta. Em segundo lugar, ,nhae,3eoriergiim o dt6.84 0.11 Tw -10(C5((oni)-2(i)-2(ia)4(s)-1(uia)4(de)4(t)-2(e)4(n-1(c)4

consequências de eventual pedido de assistência consular. Ademais, no caso em análise, as vítimas foram apenas cientificadas do direito à assistência consular, mas, em nenhum momento, se opuseram expressamente ao direito de receber essa assistência, de forma que não se pode falar em incidência da vedação contida no final do artigo 36.1, “c”, da CVRC. Mesmo que as autoridades consulares de PW

delas teriam um “alto risco” de sofrer tortura e de correr perigo de vida em caso de serem devolvidas ao Estado de origem, e que os 79 restantes contavam com uma “probabilidade razoável”⁸⁰.

90. Da mesma forma, violou o artigo 22.8 e o artigo 13.4 da CIPPT quando publicou um Decreto Executivo no qual ordenava a devolução das vítimas⁸¹, quando assinou um acordo de devolução das vítimas

irregular que transitam por esse país com o objetivo de chegar a Arcadia⁸⁶.

93. Ao deportar as vítimas aos EUT, a conduta do

2015⁹¹.

96. Ora, um país que comete violações de direitos humanos a migrantes em situação irregular que apenas transitam por aquele local para chegar a outro país, muito mais cometerá a migrantes que, nessa mesma situação, são devolvidos para ali residir. Esse histórico de violações dos EUT, bem como o grande risco de violação de seus direitos e deportação que os migrantes sofreriam, não foi suficiente para impedir que o Estado descumprisse normas internacionais e deportasse migrantes que se encontravam em situação de hipervulnerabilidade aos EUT, que os deportou a PW.

97. Este Tribunal já afirmou que “antes de executar uma devolução, os Estados devem assegurar que a pessoa que solicita asilo se encontra em capacidade de obter a proteção internacional apropriada através de procedimentos justos e eficientes de asilo no país para onde ela será expulsa. Os Estados também têm a obrigação de não devolver ou expulsar uma pessoa que solicita asilo quando exista a possibilidade de sofrer algum risco de perseguição ou a um dos quais podem ser devolvidos ao país onde eles sofrem esse risco (a chamada “devolução indireta”)⁹².

98. As vítimas deixaram PW por força das graves violações de direitos humanos que estavam sofrendo naquele país. Apesar disso, o Estado afastou o seu dever primário de examinar se os migrantes possuíam ou não os principais elementos que demandam a qualidade de refugiados, ao não fazer uma ponderação entre o direito à vida e à integridade pessoal dos imigrantes *versus* o direito de deportação do Estado. Essa análise exigiria, em primeiro lugar, atenção às declarações dos requerentes, a fim de evitar detenções manifestamente ilegais e arbitrárias. Entretanto, o Estado negou o pedido de asilo de maneira arbitrária, sem a oitiva prévia assistida irtado av6(an>-10(d9xlC /LBod

maneira cabal o princípio da não-devolução.

99. Este Tribunal já se manifestou ao fixar que “é possível considerar que,

admissíveis enfoques restritivos ao direito à vida. Em essência, este direito compreende não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também, o direito de que não sejam criadas condições que lhe impeçam ou dificultem o acesso a uma existência digna”

integrados majoritariamente por agentes daquele Estado¹⁰⁵. Esses grupos dedicam-se a tentar acabar com os membros de gangues de maneira anônima. Neste sentido, este Tribunal entende que o ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, praticado por agentes do Estado, aponta para um cenário de prática de crimes contra a humanidade¹⁰⁶. Não é demais, portanto, dizer que há a prática de crimes de lesa-humanidade em PW, o que é de conhecimento da comunidade internacional.

105. Nada obstante, Arcadia enviou as vítimas de volta a EUT, que acabaram sendo deportadas para PW, onde era evidente, e reconhecido pelo próprio Estado, que suas vidas corriam perigo. Assim, o Estado falhou em sua posição de garante, pois não só deixou de criar condições de vida mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, como deliberadamente entregou os migrantes, cuja situação de vulnerabilidade era evidente, a um país onde tais condições não poderiam ser satisfeitas.

106. Ao lado dessa violação, verifica-se a eliminação da vida de algumas vítimas devolvidas indiretamente por Arcadia a PW, em razão das circunstâncias que as fizeram migrar e buscar refúgio.

107. Dentre essas vítimas, tem-se o caso do Sr. Gonzalo Belano, que apareceu morto na porta de sua casa no dia 28 de junho de 2015¹⁰⁷, ou seja, 13 dias depois de ter sido deportado para PW.

108. Da mesma forma, durante os dois primeiros meses posteriores à devolução das vítimas a PW, 29 delas foram assassinadas e sete desapareceram, o que demonstra, de maneira cabal, a violação ao direito à vida dessas pessoas por parte de Arcadia.

109. Eventual argumento de que os migrantes foram devolvidos aos EUT, não à PW, não socorrerá o Estado. Para além da absoluta ineficácia da celebração de um tratado de “terceiro país seguro”, apontada no tópico anterior, também é notória a reiterada prática de violações de direitos humanos em EUT¹⁰⁹, de modo que há violação do direito à vida das vítimas, por parte de Arcadia, por não cumprir com sua posição de garante e por tê-las devolvido indiretamente a PW.

110. Por esses motivos, também deve ser responsabilizado por esta Corte.

2.3.5. Da violação aos artigos 17 e 19 da CADH.

111. O art. 17 da CADH estabelece ser a família elemento natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado. Da mesma forma, em seu artigo 19, a CADH prevê que as crianças têm direito às medidas de proteção que sua condição de menor impõe.

112. Esta Corte tem considerado que a análise de violações a direitos de menores deve ser feita à luz do amplo ordenamento jurídico internacional sobre o tema¹¹⁰.

113. No caso em tela, apesar de nenhuma criança ou adolescente ter sido excluída da proteção internacional, detida ou expulsa de Arcadia, algumas famílias foram separadas, pois seus pais, responsáveis ou familiares, sob cujos cuidados se encontravam, foram deportados para EUT¹¹¹ e, posteriormente, devolvidos a PW.

¹⁰⁹ Caso Hipotético, § 14.

¹¹⁰ CortelIDH, *Caso Família Pacheco Tineo*, §§ 216 e 217.

¹¹¹ Resposta de Esclarecimento nº 21.

114. Ocorre que se os pais ou familiares são detidos por questões migratórias, essa detenção não pode, sob nenhuma circunstância, ser usada como um fator para a perda da custódia legal de seus filhos¹¹². Ademais, o interesse superior do filho de migrante deve ser considerado no momento de se adotar qualquer decisão a respeito da detenção ou da deportação. Antes que essa medida seja executada em face dos pais ou responsáveis, deve-se adotar um processo adequado para que se determine a custódia da criança¹¹³.

115. De acordo com o reconhecimento internacional dos direitos da criança e de sua vulnerabilidade particular, a ONU já aconselhou os Estados a cumprir rigorosamente as regras internacionais para a proteção dos menores privados de liberdade¹¹⁴.

116. Do mesmo modo, conjugando ambos dispositivos legais, a Corte já estabeleceu que “toda criança tem direito de viver com sua família, a qual está chamada a satisfazer suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas¹¹⁵.”

117. Em processos administrativos e judiciais que discutam direitos e interesses de menores, a Corte tem entendido que deve se levar em conta o interesse superior da criança como princípio interpretativo direcionado a garantir a máxima satisfação desses direitos, ou sua mínima restrição¹¹⁶.

118. Especificamente em matéria de movimentos migratórios, a Corte já entendeu que a aplicação do artigo 19 da CADH deve se dar de modo a ampliar o âmbito de atuação dos artigos 8 e 25, garantindo uma proteção mais rigorosa – inclusive mediante oitiva das crianças nos respectivos processos administrativos¹¹⁷.

¹¹² CIDH, *Informe sobre imigração nos Estados Unidos: detenções e devido processo*, Cap. III, D.2, § 98.

¹¹³ *Idem*, § 98

¹¹⁴ *Informe da Relatora Especial sobre Direitos Humanos dos Migrantes*, Gabriela Rodríguez Pizarro, § 75; *Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade*, 1990.

¹¹⁵ CortelIDH, *Caso Forneron e Filha*, §§ 46 e 47.

¹¹⁶ CortelIDH, *Caso Mendonza e Outros*, §143.

¹¹⁷ CortelIDH, *Caso Família Pacheco Tineo*, § 220.

119. No caso, crianças e adolescentes eram parte da caravana de migrantes¹¹⁸. Por consequência da ilegal deportação das vítimas, ocorreu a separação de núcleos familiares

competente.

123. Esta Corte já observou que o artigo 25 da CADH se aplica não só em relação aos direitos contidos na Convenção, mas também naqueles reconhecidos pela Constituição ou pelas leis dos Estados¹²⁰.

124. Também já assinalou, em reiteradas oportunidades, que a garantia do artigo 25 constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção, senão do próprio Estado de Direito numa sociedade democrática¹²¹, e que não basta que os recursos existam formalmente, mas sim que devem ser efetivos¹²², ou seja, devem permitir à pessoa a real possibilidade de apresentar uma ação que seja simples e rápida¹²³. Qualquer norma ou medida que impeça ou dificulte o gozo dessa garantia constitui uma violação ao direito de acesso à justiça¹²⁴.

125. No caso em tela, houve violação ao artigo em comento, especialmente porque o artigo 5º, “f”, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares dispõe que é dever do consulado exercer funções de caráter administrativo, situação na qual se enquadra o pedido de Reparação de Dano Direto¹²⁵.

126. A negativa de seguimento da demanda reparatória se deu mediante a imposição de um obstáculo intransponível – a necessidade de apresentar o pleito diretamente ao juizado, fisicamente localizado em Arcadia.

127. Dessa forma, houve violação do direito das vítimas à proteção judicial.

¹²⁰ CorteIDH, *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, § 111; *Caso Tribunal Constitucional*, § 89; OC-9/87, § 23.

¹²¹ CorteIDH, *Caso Cantoral Benavides*, § 163. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin*, § 163; *Caso Durand y Ugarte*, § 101; e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*, § 234.

¹²² CorteIDH, *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, § 186; *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, §§ 111-113; e *Caso Tribunal Constitucional*, § 90

¹²³ CorteIDH, *Caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, § 112; *Caso Ivcher Bronstein*. § 134; e *Caso Tribunal Constitucional*. § 90. CEDH, *Keenan v. the United Kingdom*, §§ 122-131.

¹²⁴ CorteIDH, *Caso Cantos*, § 52.

¹²⁵ Resposta de Esclarecimento nº 10.

assassinados e outros 7 estão desaparecidos, de modo que seus familiares – que acompanharam toda a situação – encontram-se em extrema angústia e sofrimento, tendo sua própria integridade psicológica, objeto de proteção do art. 5.1 da Convenção, sido violada.

132. O dano reflexo é, inclusive, presumido em relação aos familiares diretos das vítimas -- pais, filhos, cônjuges, companheiros e irmãos¹²⁹. Trata-se de presunção *iuris tantum*, que cabe ao Estado desconstituir¹³⁰.

133. Assim, há uma violação a integridade psíquica dos familiares diretos das 37 vítimas mencionadas, sendo de rigor a condenação do Estado a ressarcí-los, como forma de atenuar o dano causado.

3. PETITÓRIO

134. Ante o exposto, os representantes das vítimas requerem seja declarada a responsabilidade internacional de Arcadia pela violação dos artigos 4º, 5.1, 7º, 8º, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25, todos em relação ao artigo 1.1, da CADH, com sua conseqüente condenação à reparação pecuniária, em valor a ser arbitrado por esta Corte, com fundamento no artigo 63 da CADH. Por fim, de rigor seja